



**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -  
PROJETO DE LEI Nº. 049/2020.**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI Nº. 049/2020.  
INTERESSADO: VEREADORA SIMONE ANDRADE  
RELATORA: VEREADORA FÁTIMA SANTIAGO**

Este Parecer discute o Projeto de Lei nº 049/2020 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes”.

1. Nosso Parecer: Contrário.

O presente parecer discute o Projeto de Lei 049/2020, de autoria da ilustre parlamentar Simone Andrade, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes.

2. Análise do Projeto:

Em análise a propositura que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes, vislumbrou a intencionalidade da proposta muito interessante, pois tal medida é de grande importância para a segurança das pessoas que fazem uso dos elevadores, conseguindo evitar a ocorrência de possíveis acidentes.

A intenção do Projeto de Lei nº 049 é louvável, embora a competência para legislar no âmbito estadual não pertença a Câmara Municipal, uma vez que fere a regra da iniciativa reservada e com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Em consonância com os artigos 29 a 31 da Constituição Federal são competências da Câmara de Vereadores: elaborar a Lei Orgânica do Município; fiscalizar e julgar as contas do Executivo; legislar sobre assuntos de interesse local.

A primeira atribuição do Vereador que merece destaque é a função de representar. O Vereador é responsável por buscar no seio da sociedade as preocupações coletivas trazendo para o debate na Câmara questões relacionadas à segurança pública, saneamento, limpeza, educação, saúde, agricultura, meio ambiente, entre outros temas de interesse comum.

Outra importante atribuição do Vereador que merece também destaque é a função de legislar. No modelo constitucional brasileiro, é competente para iniciar projetos de Lei no âmbito municipal o Vereador e também o Prefeito.

A iniciativa constitui a primeira das fases do processo legislativo. É responsável em deflagrar o processo legislativo, seguindo-se as demais fases, até a promulgação e publicação do projeto apresentado. Cada fase está intimamente ligada à anterior, sendo sua existência, pressuposto necessário à ocorrência da seguinte, devendo ocorrer todas elas, sem qualquer alteração de sua colocação no tempo ou regredir em sua verificação, sob pena de invalidação, pois, se a iniciativa for inválida, da mesma forma o será a lei, mesmo que tenha sido sancionada posteriormente.

A Constituição da República Federativa do Brasil delimita o poder de iniciativa legislativa, ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo. No caso do âmbito municipal cabe ao Vereador e também ao Prefeito, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado, o ato restará inválido.

A usurpação de iniciativa pode ser considerada como vício de origem, vez que a violação da regra de reserva ou exclusividade do direito de

Prefeitura Municipal de Maceió



iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Em que pese à intenção que certamente animou a vereadora autora do projeto de lei em tela, é certo que ao criar a obrigatoriedade de fixação de placa interna e externa dos elevadores em funcionamento em Alagoas, contendo informações para prevenir acidentes caracteriza-se como de competência Estadual, e não Municipal.

Toda vez que a Constituição da República Federativa do Brasil atribui competência reservada a um órgão ou pessoa, ela está negando a qualquer outro, a condição de titular da iniciativa, proibindo a deflagração do processo legislativo por agente diverso do indicado, que não possui competência em razão da matéria para tanto.

A inobservância quanto a esta regra posta na Constituição, que é regra de reprodução obrigatória, acarretará vício de inconstitucionalidade. Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 5º), a Câmara não está autorizada a apresentar o projeto de lei em espeque.

3. Recomendação:

Considerando a relevância da matéria e a necessidade de melhor adequação à legislação, opino pela inconstitucionalidade da proposta legislativa número 049/2020.

Sala das Comissões, 10 de Novembro de 2020.

**FÁTIMA SANTIAGO**

Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS

VER. SILVANIA

VER. FRANCISCO FILHO

VOTOS CONTRÁRIOS

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:0B777165**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 11/11/2020. Edição 6080

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>